

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

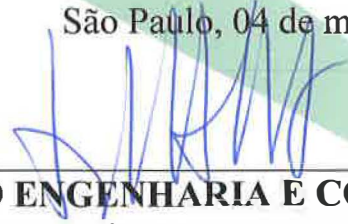
Ref.:Intimação 692/2022

Processo TC/9858/2020

PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.294.872/0001-72, com sede na Rua Caiubi, 867 – Perdizes – São Paulo/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, diante de V. Exa, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e nos artigos 107, 108, 118, I, 121, 122, 123 e 195 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, apresentar **DEFESA** na qualidade de Contratada, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito.

São Paulo, 04 de maio de 2022.



PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Luiz Alberto de Araújo Costa

RG 35.599.446-X - CPF nº: 069.118.384-87

Sócio - Diretor



Este Processo tem por escopo o acompanhamento da execução do Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020 firmado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e esta empresa Pilão Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de readequação e manutenção dos passeios públicos (calçadas) no valor de R\$ 4.012.938,46. Processo de contratação nº 6012.2020/0010996-8.

O contrato foi firmado com base na Ata de Registro de Preços nº 56/SMSUB/COGEL/2019, originária do Pregão Eletrônico nº 23/SMSUB/COGEL/2019 cujo edital foi acompanhado nos autos do e-TCM nº 10544/2019, tendo sido julgado REGULAR pelo Pleno dessa Corte de Contas.

Logo, registre-se preliminarmente que, quaisquer apontamentos feitos no presente acompanhamento de execução contratual que tenham origem na análise do edital encontram-se superados em razão do seu julgamento pela regularidade.

Em seu relatório conclusivo, a Auditoria dessa Corte, indicou as seguintes irregularidades na execução contratual:

“4.1-O valor remunerado indevidamente através do item de serviço “17-02-43 – Passeio de concreto armado $f_{ck}=25\text{Mpa}$, incluindo preparo da caixa e lastro de brita” ocasionou prejuízo ao erário de R\$ 770.430,15, que representa 19,2% do valor total remunerado no contrato (item 3.4.3);

4.2-O valor remunerado indevidamente através do item de serviço “10-04-67 – Tubo de PVC rígido, soldável (LINHA ÁGUA)

– 75mm (2 ½”)” ocasionou superfaturamento na remuneração da tubulação de águas pluviais e prejuízo ao erário de R\$ 80.101,04 (item 3.4.4);

4.3-Alguns passeios foram executados com ausência de ligação da rede de drenagem de águas pluviais sob o piso das calçadas, comprometendo a segurança dos munícipes, em desacordo com o inciso I do art. 21 do Decreto Municipal nº 59.671/2020 (item 3.4.2);

4.4-A sinalização e o isolamento dos locais das intervenções apresentaram-se deficientes, comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias, em desacordo com os Decretos Municipais nº 15.704/79 e nº 15.705/79 e o item 4.2 do Anexo I-A do edital (item 3.4.1);

4.5- Os processos de pagamento não contêm relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços, em desacordo com a cláusula 5.3.1 do Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020, prejudicando a transparência e a comprovação da efetiva realização dos serviços remunerados (item 3.3.3);

4.6-Não constam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula nona do Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020 (item 3.3.5);

4.7- O registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ocorreu 80 dias após o início dos serviços, em desacordo com o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 combinado com o art. 28 da Resolução nº 1.025/2009 do Cofea (item 3.3.2);

4.8-A aprovação da 5ª Medição ocorreu 36 dias úteis após a entrega da documentação pela empresa contratada, em desacordo com a cláusula 5.4 do Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020 que estabelece o prazo máximo de cinco dias úteis (item 3.3.4).

Os apontamentos não procedem. O contrato em questão teve o seu objeto executado nos exatos termos em que disposto no ajuste, sendo devidamente fiscalizado pelos órgãos e agentes competentes, estando os serviços prestados a contento e os pagamentos realizados em conformidade com o executado e com o estabelecido em contrato.

I) Da individualização das CONDUtas e, por conseguinte, RESPONSABILIDADES.

Em primeiro lugar, importa registrar que a ora peticionária é empresa CONTRATADA da Administração Municipal e, nos termos das que Leis que regem as Licitações e Contratos Administrativos, ESTÁ VINCULADA ÀS OBRIGAÇÕES E DEVERES que se SE ENCONTRAM ESTABELECIDOS EM CONTRATO.

Por conseguinte, os serviços que por ela foram executados NOS EXATOS TERMOS PACTUADOS, receberam a contraprestação devida, também estabelecida em contrato.



À empresa Contratada, CUMPRE, nos termos da LEI e do CONTRATO, executar os serviços nos termos pactuados e receber a contraprestação já predefinida por esses serviços.

Dito isso, **esta EMPRESA CONTRATADA DEVE SER ISENTA DE QUAISQUER RESPONSABILIDADE** sobre os apontamentos indicados no relatório da Auditoria dessa Corte de Contas que forem relacionados à:

- irregularidades, impropriedades ou falhas **RELACIONADAS** aos **CONTROLES INTERNOS** em geral, **FISCALIZAÇÃO da execução contratual em geral**, ANOTAÇÕES, ausência de cobrança de documentos, ausência de elaboração de termos, eventual falta de AGENTE FISCAL, GESTOR DO CONTRATO e quaisquer outros encargos e **OBRIGAÇÕES que sejam de RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE**- Administração;
- **ATRASOS NO PAGAMENTO**, que são de responsabilidade da **CONTRATANTE**- Administração;
- **ALTERAÇÕES DO CONTRATO QUE NÃO EXPRESSEM O ESTABELECIDO EM EDITAL** - que são de responsabilidade da **CONTRATANTE**- Administração.
- Falhas relativas a controles internos, erros eventuais na verificação dos sistemas de controle interno, de responsabilidade da Secretaria Municipal das Subprefeituras, que pudessem assegurar que os serviços estejam sendo executados de acordo o pactuado e em conformidade com a legislação, através de dez quesitos: • Recolhimento e manutenção da garantia contratual; • Instrução do processo de contratação; • ART do responsável técnico da empresa contratada; •

Preenchimento do Livro de Ordem; • Participação do detentor dos atestados no contrato; • Instrução dos processos de pagamento; • Prazos dos processos de pagamento; • Documentação tributária e trabalhista; • Conformidade da dotação orçamentária e da nota de empenho; • Recebimento provisório e definitivo.

A Contratada NADA tem relação com as obrigações da Contratante, nos termos da Lei e do estabelecido em contrato.

A Administração Municipal possui nos contratos administrativos INÚMEROS poderes/deveres (já conhecidos à exaustão por Vossas Excelências) e, por essa razão, cabe ao Contratado, tão somente EXECUTAR O PACTUADO e SER PAGO pelos serviços realizados em seus termos.

Finalmente, sobre A NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E RESPONSABILIDADES, tem-se acompanhado que esse Tribunal de Contas, vem adotando essa postura.

A começar por seus órgãos Técnicos, os relatórios da Auditoria mais recentes sobre acompanhamentos de execução de contratos, tem se preocupado em subdividir a conclusão indicando a quem compete cada um dos apontamentos.

Além dessa postura FACILITAR a defesa/manifestação por parte de todos os Interessados, ela tem sido DE GRANDE IMPORTÂNCIA PARA O JULGAMENTO, uma vez que o Colegiado consegue de forma mais CLARA E OBJETIVA individualizar as condutas e, por conseguinte, punir/eximir cada qual de acordo com as suas respectivas OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES.



Assim, É NECESSÁRIO QUE SEJA INDIVIDUALIZADA A CONDUTA DESTA EMPRESA CONTRATADA que, além de apresentar defesa, justificativas e os documentos para subsidiá-la, deve se ater aos apontamentos que digam respeito às suas obrigações na boa execução dos serviços, AFASTANDO-SE DOS APONTAMENTOS E IRREGULARIDADES com as quais não CONCORREU NEM PODERIA CONCORRER para a sua causa.

Os itens que são afetos à Contratada não possuem o condão de macular a execução do objeto, que foi entregue e finalizada nos termos pactuados, conforme restará demonstrado adiante.

Nesse sentido têm sido as Decisões desse Tribunal, a saber:

*Processo - TC/005621/2020 Contratante -
Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual
Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Contratada - Jofege Pavimentação e Construção Ltda.
Contrato - 98/2019-SMT R\$ 5.408.517,67 Objeto -
Prestação de serviços de conservação e manutenção da
rede cicloviária e demais serviços pertinentes 29ª Sessão
Ordinária Não Presencial ANÁLISE. CONTRATO. SMT.
Serviços de conservação e manutenção da rede cicloviária
e demais serviços pertinentes. 1. A ausência do Memorial
Descritivo resultou em deficiências contratuais. NÃO
ACOLHIDO. Votação unânime. EFEITOS JURÍDICOS
RECONHECIDOS. Votação por maioria.*



(...)

2. Deste modo, amparado nas manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, que ficam incorporados neste voto, não acolho o Contrato nº 98/2019-SMT, em razão das irregularidades que o macularam, especialmente por conta da ausência do Memorial Descritivo que resultou nas seguintes deficiências: ausência de fundamentação da necessidade de inclusão de mão de obra técnico/consultiva (no valor de R\$ 792.236,12) e da elaboração do Relatório Técnico, cujo valor correspondeu a R\$ 193.105,08, bem como da origem dos valores utilizados como DMT no item orçamentário destinado ao transporte de concreto asfáltico além do primeiro km. 3. **Todavia, como as falhas apontadas foram atribuíveis à Origem e não à Contratada, que não poderá ter sua esfera jurídica atingida por ato que não seja de sua responsabilidade, reconheço os efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.**

De outra parte, necessário se faz ponderar que de acordo com as alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por meio da Lei Federal nº 13.655/18, exige-se, entre outras coisas, que sejam sopesadas as consequências práticas das decisões adotadas nas esferas administrativa, controladora e judicial (art. 20, parágrafo único).



o TCU vem progressivamente aplicando os novos dispositivos da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em suas decisões.

À luz dos novos dispositivos da LINDB — no caso, especificamente do artigo 22, segundo o qual dispõe:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

• § 1º *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

• § 2º *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*

• § 3º *As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”*

O recente Acórdão 1151/2021-P é decisão importante em matéria de interpretação deste dispositivo.

Isso porque, a um só tempo, o TCU entendeu que: (i) há falha sistêmica nos processos de aprovação e fiscalização de convênios no MTur e os gestores não podem ser punidos apenas por executarem esses protocolos (ii) à época dos

fatos não havia controle ou normas que institucionalizaram a política pública de turismo, não sendo adequado avaliar a conduta do gestor com base em procedimentos definidos após sua conduta.¹

A decisão contrasta com julgados anteriores às novas disposições da LINDB, nos quais o TCU aplicou sanções a gestores do MTur em situações semelhantes, como no Acórdão 6076/2016-Primeira Câmara. De acordo com ministro vogal no acórdão 1151/2021, a jurisprudência anterior do Tribunal teria resultado em injustiça para esses gestores, que teriam enfrentando obstáculos e dualidades de gestão pública similares.

O caso revela situação em que o diploma teve impacto direto para mudar os critérios da Corte de Contas na responsabilização de gestores públicos.

Esse Tribunal também tem seguido essa orientação. No TC 605/2015, o Relator, frente ao que preceitua o artigo 22 da LINDB, **ponderou as escolhas do Administrador, frente ao interesse público almejado, se afastando da rigidez e do formalismo exacerbado para relevar os apontamentos da Auditoria, vejamos:**

TC 605/2015.

Ementa.

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO.

CONTRATO. SMSUB. Requalificação do canteiro central

¹ Boa notícia na aplicação do art. 22 da LINDB pelo TCU. | JOTA Info
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/boa-noticia-na-aplicacao-do-art-22-da-lindb-pelo-tcu-26052021> 3/3

com a implantação de ciclovia e serviços complementares.(...) Ausência de registro fotográfico. REGULAR. Votação por maioria. Relatório e voto englobado TCs 1.976/2015, 2.167/2015, 2.170/2015, 3.277/2014, 2.168/2015 e 605/2015. 3.108ª Sessão Ordinária

(...) VOTO

10. Tanto a planilha orçamentária inicial quanto as seguintes (Termos de Aditamento nº 01, 03 e 04) não estão justificadas tecnicamente e não estão embasadas através de projetos, assim como não há no processo administrativo de contratação a memória de cálculo que deveria demonstrar matematicamente e tecnicamente todas as alterações e quantitativos propostos. **Essas deficiências indicam que o montante contratado de R\$15.777.759,48 se encontra injustificado, em infringência ao artigo 7º, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93;** 11. Não foram apresentados os croquis referentes à 1ª, 2ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 13ª medições, em discordância ao item 7.3 do contrato, tampouco foi apresentado o registro fotográfico dos serviços executados nas medições. A ausência dos croquis e do registro fotográfico, comprovando a efetiva execução dos serviços, está em desacordo com o princípio da motivação do ato administrativo;

(...)

As opções técnicas, como a utilização de concreto de alta resistência, encontram-se dentro da margem de discricionariedade do administrador que pretende expandir a utilização média da obra e assim evitar reparos no decorrer de sua via útil. Secretaria Geral Assessoria Jurídica de Controle Externo Comissão de Jurisprudência Note-se que a opção do administrador em relação ao cimento pigmentado de alta resistência, em que pese seu custo mais elevado, se compensa em face de sua durabilidade e a redução da necessidade de manutenções ao longo do tempo compensam os valores inicialmente projetados.

O projeto político de implementação de ciclovias foi uma bandeira vencedora nas urnas e que deve ser respeitada, sendo hoje uma realidade que se impôs, visto que se tornou costume na cidade de São Paulo a utilização das ciclovias e ciclo faixas, com o uso de bicicletas como meio opcional de transporte: barato, não poluente e que ainda contribui na atual política de isolamento social tão necessária ao combate da pandemia da Covid-19.

As reportagens colacionadas aos autos destacam que a ciclovia objeto da presente discussão é a mais utilizada no país e que de fato serviu para alterar a cultura de locomoção na cidade.

Ante o exposto, JULGO REGULARES AS EXECUÇÕES DOS CONTRATOS examinados nestes autos, nos períodos e valores analisados(..)”



Assim, requer, desde já que essa vertente seja aplicada na análise e julgamento do presente caso, levando-se em consideração tanto as justificativas técnicas apresentadas, quanto os precedentes dessa Corte de Contas, bem como as justificativas apresentadas pela Origem e por esta Contratada e o comprovado atingimento do resultado desejado, por meio da satisfatória execução do objeto.

II) Do saneamento de impropriedades em momento posterior a fiscalização “in loco”

Importante salientar que apesar de TRATAR-SE DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, que inclui verificação in loco, é certo que estas são feitas apenas em dias pontuais, fato que não garante que eventual falha constatada no dia verificado possa ter sido sanada em datas posteriores.

Tal fato é de EXTREMA RELEVÂNCIA quando se trata de auditoria por amostragem que reverbera na totalidade da execução.

No caso em questão algumas das falhas verificadas foram corrigidas posteriormente, de forma que ainda que extemporaneamente, os serviços foram bem executados e o objeto cumprido e entregue de maneira satisfatória.

A base e o fundamento das constatações de Auditoria SÃO, como não poderiam deixar de ser, a verificação in loco, por meio de agentes de fiscalização e auditoria desse tribunal. São as chamadas “FOTOGRAFIAS”.

Nos Relatórios Técnicos os procedimentos são indicados como *“verificar in loco, por amostragem, se os serviços prestados estão sendo*

realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes.”

Com efeito, eventuais falhas constatadas em apenas um dia de Fiscalização (como ocorreram com muitos apontamentos), não podem macular toda a execução contratual, muito menos em todo o período tido como “abrangido”.

Esse entendimento vem sendo adotado por esse Tribunal de Contas, ao firmar convicção de que ainda que uma irregularidade na execução contratual tenha sido verificada in loco pela Auditoria, importa, para efeitos de regularidade e acolhimento de efeitos financeiros, se tal falha foi posteriormente corrigida pelos Responsáveis (Contratante e Contratada).

Isso porque, não se pode desconsiderar que a Administração goza de presunção de legitimidade, veracidade e boa-fé nas suas alegações, sendo necessário, também, levar em conta a situação fática e concreta relatada pelos agentes públicos, que podem levar a alterações na forma de execução do objeto com o fim de melhor atender ao interesse público.

Nesse sentido, cite-se como exemplo, trecho do voto do Relator do TC 976/2017, Conselheiro João Antonio, *in verbis*:

Ementa

“Contratante - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) Contratada - Centurion Segurança e Vigilância Ltda. Acompanhamento da execução do Contrato 098/2016 Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços



*de vigilância patrimonial desarmada, serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV e ronda eletrônica com instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, nas dependências da Sede Administrativa e Unidades pertencentes à Autarquia, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste 26ª Sessão Ordinária Não Presencial ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de vigilância patrimonial, monitoramento, gerenciamento de imagens e ronda eletrônica. IRREGULAR. **EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS.** Votação unânime.*

Voto

(...)Para a Auditoria, mesmo considerando as alegações, no momento do acompanhamento de execução contratual existiam as inconsistências conforme relatado por esta Auditoria à fl. 616/617v e exemplificado conforme registro fotográfico 4 à fl. 607.

Em que pese a Auditoria não ter confirmado o saneamento da falha, as informações demonstram que o problema não mais persiste, segundo a Origem, sendo suficiente para revelar o apontamento.

(...)

*4.6. As visitas mínimas obrigatórias (2 vezes por semana) dos supervisores não estão sendo cumpridas nos termos exigidos no item 3.16 do contrato. **Sobre esse apontamento, a Origem afirma que tomou ciência do fato e que está notificando a empresa para a regularização da periodicidade das visitas dos superiores e que elas sejam cumpridas***

e fiscalizadas. Para a Auditoria, a Origem apresenta as medidas que serão tomadas para sanar a questão, porém, não contrapõe a sua conclusão. As providências adotadas pela Origem refletem o resultado positivo da Auditoria, de modo que considero o presente apontamento superado.”

Por fim, conforme se verá adiante, as justificativas apresentadas SERÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR OS APONTAMENTOS de Auditoria, COMPROVANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS A CONTENTO, EM PERFEITA HARMONIA COM OS TERMOS PACTUADOS.

III) DOS PONTOS QUESTIONADOS PELA AUDITORIA

Item 4.1-O valor remunerado indevidamente através do item de serviço “17-02-43 – Passeio de concreto armado fck=25Mpa, incluindo preparo da caixa e lastro de brita” ocasionou prejuízo ao erário de R\$ 770.430,15, que representa 19,2% do valor total remunerado no contrato (item 3.4.3);

O prejuízo apontado não ocorreu.

Trata-se de equívoco por parte dessa Nobre Auditoria ao utilizar-se de critério diverso do estabelecido em contrato para a remuneração do item de serviço “17-02-43 – Passeio de concreto armado fck=25Mpa, incluindo preparo da caixa e lastro de brita”.

A medição e o correspondente pagamento para o item “17-02-43 – Passeio de concreto armado fck=25Mpa, incluindo preparo da caixa e lastro de brita deu-se de **acordo com os Critérios de Medição estabelecidos no Item 6 do Termo de Referência.**

O aludido item 6 se utiliza da Tabela SIURB – EDIF/JULHO 2019 para determinar o valor a ser remunerado pelos serviços prestados para a execução do objeto da avença.

Assim sendo, segundo o item 17-02- 43 denominado “Passeio de concreto armado fck=25Mpa, incluindo preparo da caixa e lastro de brita” é determinado no termo de referência (que integra o contrato em questão) que o serviço deve ser pago por m³ (**metro cúbico**) de **passeio público executado, considerando-se, para tanto, a área de piso efetivamente pavimentada**, conforme abaixo transcrito e bem apontado pelo TCM – Tribunal de Contas do Município:

“O item 17-02-43 da Tabela SIURB – EDIF/JANEIRO 2019, “PASSEIO DE CONCRETO ARMADO FCK=25MPA, INCLUINDO PREPARO DA CAIXA E LASTRO DE BRITA”, será pago por metro cúbico de calçada executada, considerando-se a área de piso efetivamente pavimentada.”

É cediço que a área de piso efetivamente pavimentada é composta tanto pelo concreto, quanto pelos demais fatores previstos pela norma.

Por conseguinte, o pagamento é efetuado tendo como base o **item por completo**, isto é, deve-se considerar as especificações estabelecidas no bojo do item “17-02-43 – Passeio de concreto armado $fck=25Mpa$, incluindo preparo da caixa e lastro de brita”, o qual contempla o passeio público **como um todo**, remunerando, por evidente, em conjunto, itens vinculados, quais sejam, o fornecimento do material e a execução da pavimentação especificada, inclusive os serviços de preparo de caixa, lastro de brita, reparo e desempenamento da superfície.

Tal previsão encontra-se disposta de maneira expressa no termo de referência-(analisado no TC 10544/2019 já julgado regular, em decisão transitada em julgado), **abaixo transcrito:**

“O item 17-02-43 da Tabela SIURB – EDIF/JULHO 2018, “PASSEIO DE CONCRETO ARMADO, $FCK=25MPA$, INCLUINDO PREPARO DA CAIXA E LASTRO DE BRITA”, será pago por metro cúbico de calçada executada, considerando-se a área de piso efetivamente pavimentada, com espessura de 7cm. O custo unitário remunera o fornecimento de material e a execução da pavimentação especificada, inclusive os serviços de preparo de caixa, lastro de brita ($e=5cm$), colocação da tela soldada e barra de transferência, onde necessário, reparo e desempenamento da superfície, com espessura mínima de 7cm nos trechos destinados exclusivamente à circulação de pedestres.”

Assim sendo, considerando que na previsão do item, assim como do Edital não se encontra definido e especificado que o valor a ser pago será por volume de concreto, desde que atendidos os padrões mínimos descritos na norma, a qual neste caso concreto é a Tabela SIURB – EDIF/JULHO 2019 referenciada no Edital, pode-se concluir que o item e o contrato foram plenamente cumpridos.

Destarte, os Critérios de Medição adotados se referem às espessuras da camada de 5 cm (cinco centímetros) de brita (base), o que, somado com os 7 cm (sete centímetros) de concreto armado do pavimento, perfazem a espessura final de 12 cm (doze centímetros) resultante do serviço executado.

Assim, o pagamento do item considerando a espessura final de 12 cm foi feito de acordo com o estabelecido no edital, no termo de referência do contrato a fim de garantir a perfeita execução do serviço e o justo pagamento por ele.

Destaque-se, por derradeiro, que o mencionado critério de medição e pagamento dos serviços em questão encontram-se definidos no termo de referência que integra o ajuste e que é decorrente do previamente estabelecido no edital do pregão 23/2019/CPGEL que o originou (O QUAL FOI DEVIDAMENTE ANALISADO E JULGADO REGULAR POR ESSA CORTE nos autos do e-TCM nº 10544/2019).

Pelo exposto, não há que se falar em pagamentos indevidos e, por evidente em prejuízos causados ao erário.



Item 4.2- O valor remunerado indevidamente através do item de serviço “10-04-67 – Tubo de PVC rígido, soldável (LINHA ÁGUA) – 75mm (2 ½”)” ocasionou superfaturamento na remuneração da tubulação de águas pluviais e prejuízo ao erário de R\$ 80.101,04 (item 3.4.4);

Sobre esse item, impende salientar, de início que, conforme disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 023/SMSUB/COGEL/2019, que originou a contratação em questão (e que, frise-se a exaustão já foi analisado e julgado regular por esse TCMSP no TC 10544-2019) **houve a previsão de utilização de materiais mais resistentes com a finalidade de conferir maior durabilidade ao serviço de readequação e manutenção das calçadas.**

Em outras palavras, restou determinada e previsto no instrumento convocatório QUE ORIGINOU A PRESENTE CONTRATAÇÃO, a **POSSIBILIDADE** de utilização do Tubo de PVC rígido linha água, em razão de o mesmo possuir maior resistência à tração, alongamento na ruptura, resistência à flexão e ao impacto, bem como possuir alta dureza.

O edital estabelecia a necessidade de escolha de material e métodos que tivessem características semelhantes a fim de garantir o mesmo resultado e boa execução do objeto.

A previsão no edital foi clara ao estabelecer como POSSIBILIDADE a utilização de tubo de PVC rígido. Nunca houve a imposição e determinação de escolha de material certo e determinado e específico.



A previsão editalícia foi posta como exemplo, a fim de elucidar e garantir que a escolha do material pela Contratante fosse apta a assegurar a boa execução do objeto.

PREVIA O EDITAL O SEGUINTE:

“4.6.6 Condutores pluviais A contratada deverá instalar os condutores, conexões e demais insumos disponibilizados pelos proprietários dos lotes confinantes às calçadas requalificadas, necessários à correta condução das águas pluviais oriundas do lote até a sarjeta, conforme legislação vigente. As guias não deverão ser danificadas em sua face superior, sendo preferencialmente perfuradas ou cortadas com disco diamantado, sendo neste caso recompostas com concreto usinado de $fck=25MPa$, preservando sua geometria, níveis e regularidade. Os condutores não poderão ter emendas ou conexões em curva e seu lançamento deverá ser em sentido oblíquo à sarjeta, na direção do fluxo da gravidade. O concreto só poderá ser lançado sobre as calçadas após a conferência das condições de recomposição das guias e da locação dos tubos de escoamento de águas pluviais.”

Dessa forma, quando da execução dos serviços, foi utilizado os tubos da linha águas pluviais, os quais também atendem as expectativas e características técnicas esperadas para a concretização dos

resultados da contratação, considerando ainda que estes são usualmente empregados neste tipo de serviço.

Da análise amostral dos itens de serviço constantes das planilhas de medição, verifica-se que houve medição de 3.327,07 m do item “10-04-67 – Tubo de PVC rígido, soldável (LINHA ÁGUA) – 75mm (2 ½”)”, totalizando com BDI a remuneração de R\$147.174,77 (Peça 16).

De acordo com a Norma Técnica NBR 5688:2010, os tubos da linha águas pluviais são fabricados na cor branca. REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS - TUBULAÇÃO 10.12.15 CONDUTOR EM TUBO DE PVC RÍGIDO, PONTA E BOLSA – 75MM (3") O serviço será pago por m (metro linear) de condutor instalado, considerando-se o comprimento efetivo do caminho por ele percorrido, do ponto de coleta ao ponto de despejo ou à ligação rede-condutor.

O custo unitário remunera o fornecimento e instalação do condutor especificado; inclusive eventuais perdas de corte e o material de vedação necessário e as respectivas conexões, bem como a abertura e fechamento de rasgos em paredes, quando se tratar de instalação embutida, ou sua fixação por meio de grampos e/ou presilhas, quando se tratar de instalação aparente.

Deste modo, observa-se que não houve impacto negativo perante o interesse público pretendido, uma vez que as especificações técnicas e os resultados esperados foram devidamente alcançados.

Ademais, ressalte-se, uma vez mais, que esse TCM – Tribunal de Contas do Município **não realizou qualquer apontamento acerca deste item na ocasião em que detalhadamente analisou o Edital**, e respectivo

Termo de Referência, que precedeu a Licitação por Pregão Eletrônico nº 023/SMSUB/COGEL/2019 e já foi julgado REGULAR, sinalizando e solapando a sua concordância com tal situação.

Não obstante, para além dos apontamentos técnicos elaborados por esse Egrégio Tribunal de Contas, a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras – RESPONSÁVEL PELA ESCOLHA DOS MATERIAIS, MÉTODOS E CRITÉRIOS, na condição de CONTRATANTE, **apresentou aos autos uma síntese quanto às ações que estão sendo tomadas pela Administração Pública Municipal quanto aos contratos que possuem mesmo objeto deste contrato sob julgamento-** pontos esses que envolvem políticas públicas e decisões da Administração na defesa do erário e que, A DESPEITO DE GOZAREM DE PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ, LEGITIMIDADE E VERACIDADE foram desprezados pela análise da Auditoria desse Tribunal.

De acordo com a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, em razão da quantidade exacerbada de contratos firmados com diferentes empresas para a Prestação de Serviços de Readequação e Manutenção dos Passeios Públicos - Calçadas, assim como o contexto pandêmico em que se vivia na época da execução deste contrato e que, AINDA SE VIVE, a Secretaria, antes de emitir quaisquer Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, **decidiu realizar uma revisão e levantamento de todos os processos eletrônicos que versam sobre os contratos de obras e serviços executados e/ou acompanhados por ATOS – Assessoria Técnica de Obras e Serviços, a qual é área técnica competente.**



Como resultado desta análise pormenorizada, foram identificadas algumas inconsistências nas medições dos serviços executados em cumprimento aos contratos avençados pela SMSUB – Secretaria Municipal das Subprefeituras, as quais **encontram-se sendo devidamente sanadas e, inclusive, tendo os seus respectivos valores calculados e glosados para não incorrerem em prejuízo erário.**

O presente apontamento NÃO HAVIA SIDO FEITO POR ESSA CORTE DE CONTAS EM NENHUM OUTRO CONTRATO DE MESMO OBJETO, de forma que a Administração Contratante recebeu essa posição como um sinal de AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO QUE VINHA ADOTANDO.

No que diz respeito a pagamento desse serviço em valor superior, a Contratada afirma que recebeu de acordo com os serviços executados, nos termos e valores pactuados, medidos e aprovados pela Contratante.

Não obstante, ao ter conhecimento deste processo e do apontamento dos Técnicos, a Secretaria informou que irá proceder a devida instrumentalização para a apuração valores, os quais serão eventualmente glosados em caso de irregularidades verificadas para que não haja nenhum prejuízo ao prejuízo erário.

Por derradeiro, ressaltou a Secretaria em sua manifestação que a situação de revisão dos contratos obstava a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo, apesar do prazo decorrido, até que seja constatado que os processos estão completos e devidamente regularizados, de modo a sempre observar os princípios norteadores

da administração pública, o rito legalmente previsto e o interesse público almejado.

Diante de todo o exposto, tem-se demonstrado que esta Contratada agiu dentro do disposto em contrato e especialmente de acordo e em cumprimento as determinações e orientações da Administração Contratante, que, por certo, detém a supremacia nos contratos administrativos, firmados e executados, quase que por imposição unilateral.

Coube a esta Contratada executar os serviços nos termos descritos em contrato e pela Contratante, em forma e critérios impostos, recebendo como contraprestação os valores determinados em contrato pela execução dos serviços.

Assim, inclusive por não ter ingerência sobre os fatos ora debatidos, esta Contratada defende a legalidade de todo o procedimento, bem como a boa execução dos serviços e o recebimento dos valores pagos, depois de aprovados pela Contratante, **permanecendo a disposição para eventual necessidade de refazimento de serviço nos termos do disposto na Lei e no contrato e/ou eventual necessidade de devolução de valores comprovadamente pagos de forma indevida pela Contratante – após o devido processo administrativo, no âmbito do qual exercerá seu direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos da LEI.**



Item 4.3-Alguns passeios foram executados com ausência de ligação da rede de drenagem de águas pluviais sob o piso das calçadas, comprometendo a segurança dos munícipes, em desacordo com o inciso I do art. 21 do Decreto Municipal nº 59.671/2020 (item 3.4.2);

Conforme alegado pela Secretaria Contratante e corroborado pelo fiscal do contrato, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços, não houve constatação da infringência citada por esse Tribunal.

Acrescentou que caso houvesse tal irregularidade, ela teria sido corrigida por esta Contratada, a pedido do fiscal da obra de forma a regularizar qualquer imperfeição.

Ressalte-se, por oportuno, que a Administração e seus agentes gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações, não sendo possível desconsiderar essa garantia que a Lei lhe assegura.

Não obstante, destaque-se que ainda que a área técnica da própria Contratante alegou que esta situação poderia ser justificada, eventualmente, em razão de as tubulações serem executadas pelos próprios proprietários de residências nos locais objetos de intervenções, **mesmo após a execução das obras por parte desta Contratada.**

Por derradeiro, foi informado e comprovado pela Contratante que os usuários também realizam a colocação de degraus para acesso a garagens ou estacionamentos, transpondo os desníveis promovidos pelas obras de acessibilidade, alterando a declividade e, conseqüentemente, aflorando a tubulação, tornando-se protuberante e constituindo um obstáculo- fatos sobre os

quais NÃO POSSUI ESTA CONTRATADA NENHUMA INGERENCIA OU PODER DE INTERVENÇÃO, na medida em que realiza o serviços objeto do contrato em perfeitas condições não sendo responsável por atos realizados posteriormente por terceiros que possam causar eventual dano no objeto executado.

Item 4.4-A sinalização e o isolamento dos locais das intervenções apresentaram-se deficientes, comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias, em desacordo com os Decretos Municipais nº 15.704/79 e nº 15.705/79 e o item 4.2 do Anexo I-A do edital (item 3.4.1);

Como é cediço, a sinalização de obras tem por objetivo alertar sobre a existência de perigo que possa expor os usuários ao risco de danos físicos, isto é, tem como foco apontar os riscos que o canteiro de obras pode oferecer a qualquer transeunte, fornecendo um ambiente mais seguro.

Por conseguinte, deve ser posicionada em local visível sem a necessidade de iluminação e ser de fácil identificação e distinção. Isto posto, esclarece-se que a fiscalização responsável pelo contrato em tela empenhou todos os esforços necessários para garantir sinalização que preservasse de forma efetiva a integridade física de funcionários e de pedestres usuários das vias públicas objetos de intervenções no bojo da contratação em tela.

Trata-se, para esta Contratante, nos termos da Lei e do Contrato de ponto de extrema relevância, sendo motivo de extremo cuidado e atenção de sua parte, eis que envolve a segurança e a vida de eventuais transeuntes bem como dos próprios funcionários.



Entretanto, é cediço que áreas que estão sob intervenção da Prefeitura costuma ser objeto de vandalismo, furtos e roubos. De maneira frequente (sendo frequentes matérias jornalistas que relatam os fatos), o material destinado à sinalização é vandalizado ou furtado, e/ou danificados quando atingidos por veículos, tendo em vista que em alguns casos o corredor para pedestres se localizava em áreas de estacionamento, faixas de ônibus ou ciclovias.

Assim, esta Contratada alega e comprova que cumpriu as normas de sinalização e garantiu a segurança na forma da lei e do contrato, realizando os serviços objeto do contrato em perfeitas condições não sendo responsável por atos realizados posteriormente por terceiros que possam causar eventual dano no objeto executado.

Dessa forma, observa-se que esta Contratada cumpriu a sua obrigação contratual quanto a sinalização das obras em apreço, fato que pode ser afetado por casos fortuitos como vandalismo ou criminalidade, mas que **NÃO TROUXE NENHUMA CONSEQUENCIA NEGATIVA NO CASO CONCRETO** sendo comprovada a ausência de quaisquer episódios que tenham colocado a vida e a segurança de pessoas em risco durante a execução dos trabalhos.

Por fim, destaque-se que esse Tribunal de Contas já apreciou casos em que tal infringência foi verificada, em graus muito elevados, a propósito, não sendo contudo, motivo de julgamento pela irregularidade.

Por certo, o tratamento isonômico e impessoal se faz imperativo, motivo pelo qual, trazemos à baila alguns exemplos de julgados:



TC 3.989/2017 INSPEÇÃO. CET. Apuração da veracidade dos fatos relatados na denúncia relacionada às ciclovias no bairro Cidade Jardim, bem como a indicação das medidas pertinentes à resolução das irregularidades e eventual responsabilização dos agentes envolvidos. 1. Identificados problemas na qualidade do pavimento asfáltico das vias, na sinalização e pintura das faixas. 2. Riscos à segurança dos ciclistas. Atraso na aprovação de medição. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Avalie a permanência das ciclovias. DETERMINAÇÃO. 1. Corrija os problemas na qualidade do pavimento asfáltico, na sinalização, na pintura das faixas e na inclinação. Votação unânime. 3.097ª Sessão Ordinária.

Processo - TC/012215/2017 Contratante -
Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) Contratada - Consórcio Crainfra-Hidroconsult-Hagaplan Acompanhamento da execução do Contrato 038/AMLURB/2016 (R\$ 30.005.158,48) Objeto - Verificar o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de natureza consultiva para execução de ações necessárias ao cumprimento das metas e ajustes do Plano de Gestão Integrada sobre os Resíduos Sólidos
3.194ª Sessão Ordinária ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SP REGULA. Serviços de



natureza consultiva para execução de ações necessárias ao cumprimento das metas e ajustes do Plano de Gestão Integrada sobre os Resíduos Sólidos. Atraso na aprovação das medições. Medições aprovadas sem prévia consulta a conformidade de documentos pela Contratada. REGULAR excepcionalmente. DETERMINAÇÕES. 1. Portar e apresentar documentos que comprovem a capacitação dos servidores, quando exigido contratualmente a transferência de conhecimento da Contratada para a Contratante. 2. Conferir, portar e apresentar os documentos fiscais, como a Certidão de Tributos Mobiliários da PMSP, das empresas que compõe o consórcio, a fim de subsidiar as medições. 3. Nas próximas contratações melhor discrimine o regramento de vínculo e especificações necessárias para comprovar as medições. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

***TC/003428/2016** (Tramita em conjunto com o TC/003429/2016) Contratante - Subprefeitura Sé Contratada - Trajeto Construções e Serviços Ltda. Acompanhamento da execução do Contrato 12/SP-SE/2015 (TAs 60/2015 e 68/2015) Objeto - Verificar a regularidade do contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio para remoções de volumes provenientes de desocupações em logradouros de interesse público para intervenção e reurbanização, incluindo a remoção de barracos, sucatas, madeiras, barracas, móveis e outros utensílios deixados por motivos de*



reintegração do espaço público 28ª Sessão Ordinária Não Presencial Atraso e ausência de nota fiscal em medição. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de apoio para remoção de volumes provenientes de desocupações em logradouros de interesse público. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime

Destarte, por coerência, deve ser dado ao presente caso o mesmo entendimento dos referidos julgados a fim de assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da isonomia, igualdade e impessoalidade.

Item 4.5- Os processos de pagamento não contêm relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços, em desacordo com a cláusula 5.3.1 do Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020, prejudicando a transparência e a comprovação da efetiva realização dos serviços remunerados (item 3.3.3);

Consoante verificado pelo Egrégio TCM – Tribunal de Contas do Município o número de fotos constantes no citado relatório fotográfico é inferior ao estabelecido na cláusula 5.3 do Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020.

Todavia, diferente do alegado pela Auditoria, tal fato não prejudicou a transparência e devida comprovação da execução de todas as etapas dos serviços.

A boa qualidade e a devida comprovação de todas as etapas dos serviços foram comprovadas pelo fiscal do contrato e pela própria Secretaria Contratante em suas manifestações perante esse Tribunal.



Não se pode perder de vista que a Administração goza da prerrogativa constitucional de presunção de veracidade, legitimidade, legalidade e boa-fé em suas manifestações.

NÃO HÁ NESTES AUTOS nenhum documento que demonstre que todas as etapas da execução do objeto não foram cumpridas. E nem poderia, pois os serviços foram perfeitamente executados nos exatos termos dispostos em contrato.

Em que pese a menor quantidade de fotografias constantes do Relatório Fotográfico analisado, a Secretaria Contratante alegou textualmente que estas comprovaram que os serviços foram realizados e o objetivo da contratação alcançado, qual seja, a padronização das calçadas com foco na segurança acessibilidade e ainda possibilitou elementos comprobatórios de execução das fases dos serviços, auxiliando a análise do fiscal do contrato.

Por fim, destaque-se que essa Corte de Contas já debruçou sobre casos em que tal infringência foi apontada, não sendo, todavia, suficiente para que o contrato e sua execução fossem, por esse motivo, julgados irregulares.

TC nº 72-002.951.09-16 ACOMPANHAMENTO.
EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de locação
de equipamentos de grande porte. GP Brasil F1-2009.
Subcontratação. Improriedade afastada. Ausência de
relatório fotográfico e de croqui de execução. Comprovadas
a execução dos serviços prestados e a regularidade fiscal.



REGULARES. *Votação por maioria. 2.762ª Sessão Ordinária Trânsito em julgado: 18/01/2016.*

De certo, imperativo que se aplique tratamento isonômico para todos os casos equivalentes a fim de assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e igualdade.

Item 4.6-Não constam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula nona do Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020 (item 3.3.5);

Sobre esse item, importa destacar a manifestação e os motivos aventados pela Secretaria Contratante, qual seja:

“como já descrito na resposta ao item 4.2, em razão da quantidade exacerbada de contratos firmados com as diferentes empresas para a Prestação de Serviços de Readequação e Manutenção dos Passeios Públicos - Calçadas, assim como o contexto pandêmico em que se vive, esta Secretaria, antes de emitir quaisquer Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, decidiu realizar uma revisão e levantamento de todos os processos eletrônicos que versam sobre os contratos de obras e serviços executados e/ou acompanhados por ATOS – Assessoria Técnica de Obras e Serviços, a qual é área técnica competente. Como resultado desta análise pormenorizada, foram identificadas algumas



inconsistências nas medições dos serviços executados em cumprimento aos contratados avençados pela SMSUB – Secretaria Municipal das Subprefeituras, as quais estão sendo devidamente sanadas e, inclusive, tendo os seus respectivos valores calculados e glosados para não incorrerem em prejuízo erário. Por derradeiro, sublinha-se que a situação acima descrita obsta a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo, apesar do prazo decorrido, até que seja constatado que os processos estão completos e devidamente regularizados, de modo a sempre observar os princípios norteadores da administração pública, o rito legalmente previsto e o interesse público almejado.”

Assim, conforme alegado pela Contratante, ao ter conhecimento deste processo e do apontamento dos Técnicos, estão sendo realizadas vistorias e revisões dos serviços e valores pagos, os quais, em sendo o caso, serão eventualmente glosados em caso de irregularidades verificadas para que não haja nenhum prejuízo ao prejuízo erário.

Por derradeiro, ressaltou a Secretaria em sua manifestação que a situação de revisão dos contratos obstava a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo, apesar do prazo decorrido, até que seja constatado que os processos estão completos e devidamente regularizados, de modo a sempre observar os princípios norteadores da administração pública, o rito legalmente previsto e o interesse público almejado.

Diante de todo o exposto, tem-se demonstrado que esta Contratada agiu dentro do disposto em contrato e especialmente de acordo e em cumprimento as determinações e orientações da Administração Contratante, que, por certo, detém a supremacia nos contratos administrativos, firmados e executados, quase que por imposição unilateral.

Diante disso, e especialmente por se tratar de ato que foge as competências e obrigações desta Contratada, requer que seja relevado esse apontamento, a fim de impedir que a execução contratual levada a efeito seja maculada por elemento formal de competência exclusiva da Contratante.

Por fim, também nesse caso, importante trazer à colação, o **entendimento pacificado desse Tribunal de Contas sobre essa impropriedade**, que não é considerada suficiente para macular toda uma execução contratual, é dizer:

“Processo - TC/001811/2007 Contratante - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras Contratada - Evolu Servis Ambiental Ltda. Contrato - 55/SES/2006 R\$ 29.991.268,65 est. Objeto - Execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos, limpeza de monumentos, varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras livres, e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas Subprefeituras Butantã, Lapa e Pinheiros – Agrupamento V

3.171ª Sessão Ordinária **ANÁLISE. CONTRATO. SMSUB. Serviços indivisíveis de limpeza pública. 1. A periodicidade anual de reajuste dos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública deve ser contada ou a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, e não da assinatura do contrato. Art. 3º, § 1º, Lei 10.192/01. Ausência de termo de recebimento provisório e definitivo. REGULAR com ressalvas. Votação unânime.**

TC/015446/2019 Interessadas - Secretaria Municipal de Cultura e São Paulo Turismo S.A. Acompanhamento da Execução Contábil e Financeira do Contrato 02/SMC-G/2013 Objeto - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do contrato, cujo objeto é a contratação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização da Virada Cultural 2013, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos, produtos, pessoal técnico e operacional, e eventual contratação artística 341ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. Ausência de termos de recebimento provisório e definitivo. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. SMC. SPTURIS. Serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização da Virada Cultural 2013. 1. Comprovada a execução dos serviços. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Nas futuras Viradas Culturais



designar fiscal para o cumprimento do Contrato, realize as medições das importâncias a serem pagas e formalize os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.”

De certo, imperativo que se aplique tratamento isonômico para todos os casos equivalentes a fim de assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e igualdade.

Item 4.7- O registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ocorreu 80 dias após o início dos serviços, em desacordo com o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 combinado com o art. 28 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea (item 3.3.2);

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é um instrumento legal, necessário à fiscalização das atividades técnico profissionais, é um resumo do contrato firmado e define o responsável técnico pela execução da obra ou do serviço, estabelecendo os limites de suas responsabilidades.

Sua utilização é obrigatória por força do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

O artigo 28 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea estabelece que:

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Compulsando os processos administrativos, foram localizadas duas ARTs relativas à execução do contrato: nº 28027230201448411, registrada em 18.11.20 (Peça 13, fls. 669/672) nº 28027230201174171, registrada em 28.09.20 (Peça 13, fls. 673/678).

Com efeito, a despeito de terem sido registradas após o início do contrato, que ocorreu em 10.07.20, a juntada, ainda que intempestiva, convalidou a impropriedade apontada.

O apontamento relativo a extemporaneidade da apresentação da ART é afeto a falha formal relativa a ausência de juntada ao processo administrativo dos aludidos documentos.



Nesse sentido, a Auditoria dessa Corte **CONSTATOU QUE OS CITADOS DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO**, ainda que intempestivamente.

De outra parte, a Secretaria Municipal das Subprefeituras informou que:

“No tocante a indicação do responsável técnico, informamos que esta era condição para habilitação da empresa, portanto a devida indicação deu-se ainda na fase licitatória, sendo posteriormente apresentado, no ato de assinatura do contrato, a declaração ratificando a indicação de responsável técnico feito e indicando o preposto, conforme documentação que seguirá anexa. Sublinhamos, assim, que a ausência de autuação destes referidos documentos no processo eletrônico configura um mero erro formal, o qual não acarretou em prejuízo ao erário ou à contratação, uma vez que tal situação foi devidamente saneada.”

Nota-se por outro lado, que embora apresentada a mencionada alegação por parte da Origem, Contratante, que detém, ressalte-se, **presunção de legitimidade, veracidade e boa-fé** como garantias constitucionais, tais fatos FORAM IGNORADOS PELA AUDITORIA dessa Corte, da mesma forma que DESCONSIDEROU POR COMPLETO para formação de sua conclusão em relatório conclusivo o fato desse Tribunal de Contas possuir precedentes inúmeros que consideram o apontamento de natureza formal, incapaz de, por si só, de macular a execução contratual.



Trata-se de questão formal que compete, inclusive à Administração contratante, na execução dos atos de controles internos, não estando no rol de obrigações desta Contratada. Não obstante, conforme destacou a Origem:

“frisamos que o contrato foi executado na sua integralidade, sem qualquer dano ou prejuízo ao erário. Ademais, além de se tratar de uma empresa conhecida na área da engenharia, quando da licitação, apresentou balanço patrimonial e índices contábeis atestando a sua saúde financeira e capacidade de cumprir a obrigação assumida, inclusive para suportar eventuais penalidades e indenizações por descumprimento contratual. Destacamos, por fim, que o setor responsável pela formalização dos Termos de Contrato já foi orientado a solicitar a renovação da garantia ou a sua adequação de valor sempre que se fizer necessário.”

Ademais, é cediço que esse Tribunal tem relevado essa impropriedade em diversos julgamentos, por entender que o registro de ART intempestivo NÃO É SUFICIENTE PARA MACULAR O CONTRATO NEM TAMPOUCO A SUA EXECUÇÃO.

Nesse sentido, cite-se os seguintes Acórdãos que devem ser considerados para efeito de garantia dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, isonomia e igualdade de tratamento.

Sobre a ausência de apresentação de ART, após o início das obras, temos os seguintes precedentes favoráveis à sua relevação:



TC/005751/2020 Contratante - Secretaria Municipal de Educação Contratada - APPA Serviços Temporários e Efetivos Ltda. Contrato - 140/SME/2019 R\$ 9.298.953,30 Objeto - Execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas de Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação – Lote 6 28ª Sessão Ordinária Não Presencial ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais nas áreas internas e externas. Ausência de ART no prazo contratual. REGULAR. Votação unânime.

TC/002278/2011 Contratante - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras Contratada - Construtora Queiroz Galvão S.A. Acompanhamento da execução do Contrato 07/Siurb/2011 Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução das obras de drenagem na bacia do Córrego Pirajussara compreendendo a implantação dos reservatórios de retenção do Parque Esmeralda e do Jardim D'Orly, diques de contenção, redes de microdrenagem, recomposição de pavimento e projetos executivos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste 29ª Sessão Ordinária Não Presencial ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Obras de drenagem na bacia do Córrego Pirajussara. 1. É dever do gestor, exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas,

orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Súmula 260, TCU. 2. Relevadas a ausência de ART do Engenheiro Fiscal da SIURB, o descompasso entre as horas medidas e os produtos entregues, e a aprovação de preço extratabela. REGULAR. Votação unânime. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do técnico de fiscalização da SIURB, em desatendimento ao Parágrafo Único do Art. 3º da Resolução CONFEA nº 1.025/2009.”

TC 220/2012 ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Elaboração de projeto executivo e execução das obras do conjunto denominado Praça das Artes. 1. Empenho insuficiente. Art. 60, Lei 4.320/64. 2. Relevada a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica. Diretriz da Procuradoria Geral do Município, à época, refutando a obrigação da ART. 3. Controle insuficiente dos serviços. 4. Falta de apontamento no Diário de Obras. 5. Pendente o estorno referente à aplicação do concreto arquitetônico branco. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Comprove a efetivação do estorno referente à aplicação do concreto arquitetônico. Votação unânime. 3.161ª Sessão Ordinária.”

TC 1.529/2008 ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SÃO PAULO OBRAS. Elaboração de projeto executivo, com a execução das obras e serviços relativos à construção de escolas. 1. O atraso na disponibilidade do recurso decorreu de entraves burocráticos e

não impediu a quitação de todas as obrigações financeiras. 2. As obras não comprometeram o ano letivo. 3. Todas as unidades foram regularmente entregues. 3. Não recolhimento da ART por parte dos engenheiros fiscais da EMURB para fiscalização das EMEFs Perus 1 e 2. ACOLHIDOS. Votação por maioria. 3.110ª Sessão Ordinária.

De certo, imperativo que se aplique tratamento isonômico para todos os casos equivalentes a fim de assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e igualdade.

O profissional que cumpre a função estatal de fiscalização inerente ao poder-dever que a Administração tem para acompanhar atentamente a execução de um contrato, seja ele engenheiro, arquiteto ou agrônomo, não estaria abrangido pela exigência da ART, já que a responsabilidade é inerente ao cargo público ocupado pelos profissionais da Administração Pública.

Exatamente nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento na Súmula 260, aprovada em 30/06/10, em que:

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”.



Evidente que essa exigência do gestor é destinada às empresas e profissionais contratados pela Administração Pública para execução e fiscalização de serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia.

Dessa forma, considerando que esta Contratada recolheu as Anotações de Responsabilidade Técnica de seus engenheiros, verdadeiros responsáveis pela obra, cumprindo, assim, as regras da entidade de fiscalização não há que se falar em irregularidade.

Item 4.9-A aprovação da 5ª Medição ocorreu 36 dias úteis após a entrega da documentação pela empresa contratada, em desacordo com a cláusula 5.4 do Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020 que estabelece o prazo máximo de cinco dias úteis (item 3.3.4).

Primeiramente importa salientar que tal apontamento se encontra fora do rol de competências e atribuições desta Contratada, nos termos estabelecidos na Lei e no Contrato, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada por esse ato.

Ademais, não houve ausência de aprovação de medição, sendo constatado tão somente o ATRASO na sua aprovação.

Ora, evidente que trata-se de apontamento de natureza formal, que não encontra amparo e respaldo suficiente para macular a execução do objeto em questão.



Além disso, conforme bem apontado pela Secretaria contratante, - **que frise-se, goza da PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E BOA FÉ em suas alegações, por prerrogativa garantida na Constituição Federal**, a pandemia causada pela COVID-19 trouxe significativa diminuição no quadro de funcionários, fato que gerou por consequência a morosidade para o devido processamento das medições.

De outra parte, citou o grande volume de contratos firmados com diversas empresas que estão sob a responsabilidade da Assessoria Técnica de Obras e Serviços daquela Secretaria, fato que corrobora para os motivos de atraso em alguns procedimentos, especialmente porque para realização das medições faz-se necessária análise de toda documentação, a qual somente foi autuada junto ao processo administrativo em dezembro 2020, sendo, por conseguinte, a conclusão da referida medição apenas em fevereiro de 2021.

Diante do exposto, nota-se que não houve ausência de procedimento, mas tão somente atrasos, que não podem ser motivos de julgamentos pela irregularidade da execução contratual.

Nesse sentido, cite-se o posicionamento desse Tribunal de Contas- que releva a questão, a saber:

TC 2.918/2018 ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Atraso na aprovação da medição. Ausência de cláusula que imponha prazo para aprovação da medição. REGULAR. Votação unânime. 3.079ª Sessão Ordinária



De certo, imperativo que se aplique tratamento isonômico para todos os casos equivalentes a fim de assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e igualdade.

IV) JURISPRUDÊNCIA DESSE TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Como visto no decorrer da presente defesa, os apontamentos de Auditoria não procedem, tendo sido trazidas justificativas amparadas por documentos rechaçando DE FORMA FUNDAMENTADA TODOS OS APONTAMENTOS, motivo pelo qual esta Contratada tem a certeza de que eles serão revistos pelo Nobre Órgão Auditor.

Não obstante, é importante ressaltar que esse Tribunal de Contas em REITERADOS JULGADOS tem tido o cuidado para não afetar a esfera de direitos das empresas Contratadas por eventuais irregularidades detectadas na Contratação ou na execução contratual QUE SEJAM DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE.

Nesse sentido, (e não são poucos os casos), eventual irregularidade por AUSENCIA DE PLANEJAMENTO;

- FALHAS NOS CONTROLES;
- INEXISTENCIA (ou existência ruim) de FISCALIZAÇÃO;
- FALTA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL;
- INDEVIDAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS;

-E todos e quaisquer apontamentos RELATIVOS A OBRIGAÇÕES, DEVERES E COMPETENCIAS DA ADMINITRAÇÃO CONTRATANTE, NÃO PODEM RECAIR SOBRE A CONTRATADA – que presta os serviços e executa o objeto nos termos contratados.

A Contratante executou os serviços NOS EXATOS TERMOS DO CONTRATADO.

DE OUTRA PARTE, tem-se também na jurisprudência dessa Corte de Contas (por verificação de reiteradas Decisões do órgão Colegiado) o entendimento de que eventuais falhas, impropriedades ou até irregularidades verificadas pontualmente na execução do contrato NÃO SÃO SUFICIENTES PARA REJEITAR OS EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS PELO CONTRATO.

ISSO PORQUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO EFETIVA DE NENHUM PREJUIZO AO ERÁRIO, (sendo que esse Tribunal de Contas acolhe os efeitos financeiros INCLUSIVE QUANDO EXISTE APENAS POTENCIAL RISCO OU INDÍCIOS DE POSSIBILIDADE DE DANO).

Isso porque, de acordo com esse Tribunal, o risco ou indícios de possibilidade de danos, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EVITAR QUE A EMPRESA CONTRATADA RECEBA PELOS SERVIÇOS QUE EFETIVAMENTE EXECUTOU NOS TERMOS DO CONTRATO.

No caso deste processo, NÃO EXISTE SEQUER UM APONTAMENTO QUE POSSA LEVAR A CONCLUSÃO DE QUE O

CONTRATO NÃO FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDO NOS TERMOS EM QUE PACTUADOS PELA CONTRATADA.

Nos processos listados abaixo, ainda que tenham sido feitos questionamentos sobre as ESCOLHAS DA ADMNITRAÇÃO, esta Contratada NADA TEM RELAÇÃO COM ELAS e, POR ESSA RAZÃO não pode ser afetada em seus DIREITOS por entendimentos relativos à questões internas da Administração.

Dito isso, seguem os julgados mais recentes dessa Corte de Contas em que MESMO QUANDO SERVIÇOS FORAM MEDIDOS E PAGOS EM DISSONANCIA COM O CONTRATADO, E MESMO QUANDO INÚMERAS FORAM AS IRREGULARIDADES (que vão desde ausência de fiscalização até NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO em seus termos) OS EFEITOS FINANCEIROS FORAM ACOLHIDOS em razão da ausência de comprovação EFETIVA DE DANO AO ERÁRIO.

Em muitos casos, eventual ocorrência de dano ao erário TAMBEM NÃO IMPEDIU O ACOLHIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA PARTE que foi executada e paga, SENDO DESTACADO APENAS E EVENTUALMENTE OS VALORES DE PREJUÍZOS APURADOS PARA QUE FOSSEM RESSARCIDOS (APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL INSTAURADO NA ORIGEM) –o que não será POR CERTO O CASO DO PRESENTE PROCESSO.



São eles:

1)

TC nº 72-001.005.08-71

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de manutenção preventiva, corretiva e manutenção predial hospitalar. NÃO ACOLHIDO, por períodos marcados sem respaldo contratual. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.180.08-31 e 72-001.005.08-71

317ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-001.180.08-31 e 72-001.005.08-71 e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

***DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, deixar de acolher a execução contratual, em razão dos períodos marcados pela prestação de serviços sem respaldo contratual.*

***DECIDEM**, ainda, à unanimidade, considerando que a contratada executou os serviços de forma regular e que não há nos autos notícias de descumprimento de cláusulas contratuais, aceitar os efeitos financeiros produzidos. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.*

***DECIDEM**, afinal, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.*

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES. Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO

Presidente

2)

TC nº 72-002.453.04-04

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO.

SPTRANS. Serviços técnicos de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva. Corredor de ônibus Nove de Julho/Santo Amaro. Acessoriedade.

Inconsistências entre os quantitativos apresentados na planilha de medição e os serviços executados e a adequação dos itens listados comparados àqueles referentes à Ata de RP. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.730.04-42, 72-002.731.04-05, 72-000.655.04-58, 72-002.728.04-09, 72-003.607.04-11, 72-006.244.04-76, 72-002.453.04-04, 72-006.668.04-12, 72-006.245.04-39, 72-006.666.04-94, 72-001.215.03-00

2.794ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.730.04-42, 72.002.731.04-05, 72.000.655.04-58, 72.002.728.04-09, 72.003.607.04-11, 72.006.244.04-76, 72.006.668.04-12, 72.006.245.04-39, 72.006.666.04-97 e 72.001.215.03-00 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente EDSON SIMÕES, Presidente à época, após determinação de Sua Excelência, na 2.785ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, nos termos do voto proferido em separado, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Vice-Presidente EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em deixar de acolher a execução do Contrato 2004/020 em julgamento, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM julgou irregular a execução do ajuste, diante da inconsistência na medição de serviços estimados no período; medição de serviços não executados no período, apontamento de serviços em trechos não correspondentes ao objeto do contrato, medição de serviços em trechos não correspondentes sem intervenção no período, e ocorrência de incorreções aritméticas nas memórias de cálculo de medição.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo ajuste, tendo em vista a ausência nos autos de demonstração de prejuízo. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de março de 2015.

EDSON SIMÕES

Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.



3)

TC nº 72-001.434.07-77

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMADS. Serviços técnicos especializados para análise e desenvolvimento de metodologias para adequação e reformulação dos sistemas do Observatório de Política Social. Controles exercidos insuficientes. Relatórios de atividades não refletem o efetivo estágio de desenvolvimento dos produtos. Dificuldade na avaliação das fases estabelecidas no cronograma da contratação. Endereços digitais em nome de terceiros sem vínculos com o contrato. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

***DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a Execução do Contrato 21/2006, no período e valor examinados, tendo em vista que:*

a) os endereços digitais fornecidos pela contratada durante a execução dos serviços estavam em nome de terceiros, que não apresentavam qualquer vínculo com o contrato;

b) os controles exercidos pela Origem necessitavam de aprimoramentos, pois os relatórios de atividades não refletiam o efetivo estágio de desenvolvimento dos produtos, dificultando a avaliação das fases estabelecidas no cronograma da contratação.

***DECIDEM**, todavia, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos, considerando a informação do Conselho Municipal de Informática, dando conta de que o sistema desenvolvido se encontra internalizado no datacenter da Prodam de forma integral e com total compatibilidade, agregando efetiva qualidade ao banco de*

dados, com aprimoramento das políticas desenvolvimento e assistência social, a inexistência de notícia nos autos de prejuízo ao erário e de má-fé ou dolo dos envolvidos e o tempo decorrido.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto

JOEL TESSITORE e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2017.

MAURÍCIO FARIA

Presidente

DOMINGOS DISSEI

Relator

4)

TC 1.462/2008

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular a execução parcial do contrato. Execução de contenção de encosta. SUBPREFEITURA CIDADE ADEMAR. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.898/2003, 1.551/2007, 2.706/2011, 2.446/2007, 2.693/2008, 2.535/2007, 2.104/2008, 2.490/2008, 655/2004, 6.666/2004, 3.754/2006, 1.341/2010, 1.462/2008, 2.655/2008, 6.055/1996.

3.028ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Execução de contenção de encosta. Falta de croquis complementando a memória de cálculo analítica, impossibilitando a conferência dos dados da medição. Ausência de comprovação da regularidade fiscal com o INSS, FGTS e Fazendas Federal, Estadual e Municipal, quanto aos pagamentos.

*Recolhimento do IRRF realizado com utilização de alíquota em desacordo com o previsto. **Existência de subcontratação não permitida. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS.** Votação por maioria.*

TC citado 72-001.462.08-93.

Legislação citada: Art. 72, art. 78, VI, Lei 8.666/93.

314ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.898/2003, TC/001.551/2007, TC/002.706/2011, TC/002.446/2007, TC/002.693/2008, TC/002.535/2007, TC/002.104/2008, TC/002.490/2008, TC/000655/2004, TC/006.666/2004, TC/003.754/2006, TC/001.341/2010, TC/001.462/2008, TC/001.654/2011 e TC/006055/1996, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

***ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso oficial, por previsão regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

***ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.*

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO

Presidente



EDSON SIMÕES

Relator

5)

TC 1.992/2008

1º Julgado - 302ª Sessão Ordinária da Primeira

Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMDHC. Implementação e consecução do Projeto Rahamin. Atendimento a crianças e adolescentes. Falta de quadros técnicos suficientes. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

***ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a R. Decisão recorrida, com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral.*

***ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.*

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO

Presidente

EDSON SIMÕES

Relator

6)

TC nº 72-001.680.10-89

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que não acolheu a execução do contrato. Serviços técnicos de limpeza hospitalar. Ausência de fornecimento completo do material, equipamento e produtos químicos. HSPM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.959ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. HSPM. Serviços técnicos de limpeza hospitalar. Ausência de fornecimento completo do material, equipamento e produtos químicos. Operacionalização inadequada quanto à limpeza das ambulâncias. Falhas na fiscalização. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.765.10-30 e 72-001.680.10-89

2.815ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ACÓRDÃO

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que a peça recursal não trouxe elementos novos suficientes para superar as ilegalidades destacadas, ademais, já houve o reconhecimento dos efeitos econômicos produzidos pela execução contratual, no período e valores examinados, devendo o venerando Acórdão recorrido ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM

Presidente

DOMINGOS DISSEI

Relator

7)

TC nº 72-000.885.08-31

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de reforma de passeios e de canteiro central. Avenida Domingos de Moraes. Ausências de: sinalização e de identificação da obra; uso de equipamentos de segurança; detalhamento na memória de cálculo analítica dos itens de transporte de guias, remoção de entulho, sinalização. Não atendimento: à cláusula do memorial descritivo de serviços referente ao isolamento da obra; referente à padronização dos passeios públicos do município. Problemas na execução do passeio de concreto, como trincas, fissuras, acabamento inadequado, falta de juntas de dilatação com estruturas existentes, trechos com concreto lixiviado e incompatibilidade da paginação do piso com os panos de concretagem executados. Não localização de croquis com a indicação dos locais onde os serviços foram executados.

IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Dec. Mun. 45.904/05.

Relatório e voto englobado TCS 72-000.392.08-74 e 72-000.885.08-31

314ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, nos termos do artigo 157, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, após determinação de Sua Excelência, na 308ª S.O. da Segunda Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, nos termos de seu voto proferido em separado, julgar irregular a execução, em razão de que a contratada descumpriu diversas cláusulas contratuais, como ausência de sinalização e de identificação da obra (item 3.5.a e b); uso de equipamentos de segurança (item 3.5.d); não atendimento à cláusula 3.1 do Memorial Descritivo de Serviços referente ao isolamento da obra (item 3.5.c); não atendimento aos artigos 7º, 51, inciso I, e 52, inciso V, do Decreto Municipal 45.904/05, referente à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo (item 3.5.e); problemas na execução do passeio de concreto, como trincas, fissuras, acabamento inadequado, falta de juntas de dilatação com estruturas existentes, trechos com concreto lixiviado e incompatibilidade da paginação do piso com os panos de concretagem executados (item 3.6.1); além desses problemas pontuais, destacou que o Relatório da Auditoria apontou a não localização de croquis com a indicação dos locais onde os serviços foram executados, fato este que dificulta a análise da memória analítica e impossibilita

a conferência dos valores apresentados pela contratada; no mesmo sentido, a Auditoria não encontrou, na memória de cálculo analítica, o detalhamento dos seguintes itens: transporte de guias; remoção de entulho além do 1º quilômetro; sinalização – tapume móvel e sinalização – iluminação.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que, apesar das falhas constatadas o serviço foi executado, aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, em razão do princípio da segurança jurídica e tendo em conta ter a Origem se empenhado em resolver a maioria dos apontamentos da Auditoria deste Tribunal.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

EDSON SIMÕES

Presidente, à época, com voto

8)

TC nº 72-001.345.08-20

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo. Ausência de laudo de vistoria do DTI. Falta de

discriminação de horas trabalhadas. Impropriedades relevadas. Decorrente de pregão, contrato e TA irregulares. IRREGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72-001.497.08-78

276ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

***DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a execução contratual ficou seriamente comprometida com o pronunciamento desta Egrégia Corte, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão, do contrato e dos termos aditivos correspondentes, nos autos do processo TC 72.001.497.08-78, não aprová-la por arrastamento. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.*

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes as Procuradoras da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

9)

TC nº 72-002.512.10-10

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PREFEITURA REGIONAL.

Serviços de limpeza manual de bocas de lobo. Equipe incompleta. Ausência de compartimento para transporte de ferramentas. Placas de identificação do Caminhão irregulares. Adesivos de identificação dos veículos irregular. Falta do uso

de cavaletes de sinalização. Veículo sem Laudo de conformidade. Deficiência nas anotações realizadas na Ficha de Produção Diária e nos controles da execução contratual. Infringência ao princípio da anualidade. Realização de despesa sem prévio empenho. Prazo consumido para atestar e liquidar as medições em desconformidade. Indícios de subcontratação de serviços. Registro e pagamento de salário dos bueiristas indevidos. Ausência de plano de trabalho. Cor do uniforme divergente do declarado. Falta de evidências de controle da descarga dos resíduos. Desconformidade formal nas medições e nos atestados de serviços. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64. Itens, III e VII, Port. SMSP/043/2005. Art. 13, § 2º, Dec. Mun. 50.372/09, Dec. Mun. 51.194/10. TC citado: 72-000.733.10-08. 2.914ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/08/2017

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 039/SP-IP/2008, no período e valores examinados, uma vez que os achados revelaram que a execução dos serviços não ocorreu de acordo com o pactuado, além das falhas que foram apontadas quanto aos controles de fiscalização. *ACORDAM*, entretanto, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, considerando que as falhas não foram suficientes para impedir a execução material dos serviços, além de não terem sido apontados prejuízos aos cofres públicos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia dos relatórios dos Órgãos Técnicos desta Corte, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Prefeitura Regional – Ipiranga, com a finalidade de orientação.



ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e JOÃO ANTONIO. Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de março de 2017.

MAURÍCIO FARIA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOMINGOS DISSEI

Relator.”

Os precedentes citados NÃO PODEM SER DESPREZADOS PELOS ORGÃOS TÉCNICOS quando da elaboração dos seus pareceres, haja vista que trata-se do ENTENDIMENTO DO PLENO, ORGÃO MÁXIMO DE DELIBERAÇÃO DESSA CORTE, nos termos do artigo 30, 31 do Regimento Interno.

O Pleno, na qualidade de órgão supremo de decisão dessa Corte é quem impõe e decide quais apontamentos são possíveis de serem relevados ou não.

E, como antes visto de forma exaustiva, os itens apontados neste processo já FORAM OBJETO DE SUPERAÇÃO PELO COLEGIADO, devendo, ante a aplicação dos princípios constitucionais da moralidade, igualdade e impessoalidade ser APLICADO TAMBEM NO PRESENTE CASO.



Assim, frise-se, a exaustão, diante dos julgados recentes acima e EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA EQUIDADE E DA INSONOMIA E, principalmente, EM DECORRENCIA DE TER SIDO PROVADA A BOA EXECUÇÃO DO OBJETO, NOS EXATOS TERMOS PACTUADOS, deve o presente considerar REGULAR (res) a execução do CONTRATO (s) sob análise ou, subsidiariamente, DEVEM SER ACOLHIDOS OS EFEITOS FINANCEIROS, POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, sendo devido o recebimento pelos serviços executados NOS TERMOS DO CONTRATO.

VI) DAS IRREGULARIDADES QUE NÃO AFETAM O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS DO CONTRATO

Os itens que são afetos à Contratada não possuem o condão de macular a execução do objeto, que foi entregue e finalizada nos termos pactuados, conforme restará demonstrado adiante.

Nesse sentido têm sido reiteradas as Decisões desse Tribunal- conforme reproduzido no título antecedente – e destacado a seguir:

*Processo - TC/005621/2020 Contratante -
Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual
Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Contratada - Jofege Pavimentação e Construção Ltda.
Contrato - 98/2019-SMT R\$ 5.408.517,67 Objeto -
Prestação de serviços de conservação e manutenção da
rede cicloviária e demais serviços pertinentes 29ª Sessão
Ordinária Não Presencial ANÁLISE. CONTRATO. SMT.*

*Serviços de conservação e manutenção da rede cicloviária e demais serviços pertinentes. 1. A ausência do Memorial Descritivo resultou em deficiências contratuais. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime. **EFEITOS JURÍDICOS RECONHECIDOS.** Votação por maioria.*

(...)

*2. Deste modo, amparado nas manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, que ficam incorporados neste voto, não acolho o Contrato nº 98/2019-SMT, em razão das irregularidades que o macularam, especialmente por conta da ausência do Memorial Descritivo que resultou nas seguintes deficiências: ausência de fundamentação da necessidade de inclusão de mão de obra técnico/consultiva (no valor de R\$ 792.236,12) e da elaboração do Relatório Técnico, cujo valor correspondeu a R\$ 193.105,08, bem como da origem dos valores utilizados como DMT no item orçamentário destinado ao transporte de concreto asfáltico além do primeiro km. 3. **Todavia, como as falhas apontadas foram atribuíveis à Origem e não à Contratada, que não poderá ter sua esfera jurídica atingida por ato que não seja de sua responsabilidade, reconheço os efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.***

Processo - TC/003428/2016 (Tramita em conjunto com o TC/003429/2016) Contratante -

Subprefeitura Sé Contratada - Trajeto Construções e Serviços Ltda. Acompanhamento da execução do Contrato 12/SP-SE/2015 (TAs 60/2015 e 68/2015) Objeto - Verificar a regularidade do contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio para remoções de volumes provenientes de desocupações em logradouros de interesse público para intervenção e reurbanização, incluindo a remoção de barracos, sucatas, madeiras, barracas, móveis e outros utensílios deixados por motivos de reintegração do espaço público 28ª Sessão Ordinária Não Presencial ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de apoio para remoção de volumes provenientes de desocupações em logradouros de interesse público. IRREGULAR. **EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS.** Votação unânime.

(...)

Quanto a ausência de qualquer registro fotográfico dos serviços e à emissão de relatórios, trata-se de obrigação que estava prevista na Portaria nº 41/SMSP/GAB/2009, alterada pela Portaria nº 28/14 – SMSP, sendo relacionada diretamente ao dever de fiscalização previsto nos artigos 67 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993.(...)

Verificou-se, ademais, que o fiscal do contrato não foi designado na Ordem de Início (descumprimento ao disposto no item 6.2 do Termo de Contrato), as Carteiras Nacionais de Habilitação de três motoristas não continham a informação de exercício de atividade remunerada

(prevista no artigo 147, § 5º, da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro), a garantia não cobria integralmente o prazo de vigência do contrato, não houve emissão prévia de nota de empenho (referente ao TA 68/2015), prazos para ateste não foram observados e não há indícios de pagamento de 5 (cinco) equipes no período de 1º a 10 17.01.2016, impropriedades que, embora incapazes de gerar prejuízos, acabaram por macular a execução. Em face do exposto, e com base, em parte, nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO REGULAR a Licitação do Pregão Eletrônico nº 02/2015 e IRREGULARES o Contrato nº 012/ 2015, os Termos Aditivos nºs 060 e 068, bem como a execução contratual no período analisado. No entanto, diante da ausência de demonstração, nos autos, de prejuízos ao Erário, dolo ou má-fé dos responsáveis, por se tratar de licitação e contratação já finalizadas, ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS no período e valores auditados.”

É possível inferir dos diversos precedentes julgados por esse Tribunal um entendimento pacificado no sentido de que o acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste se dá independentemente das irregularidades e infringências que eventualmente permaneçam nas conclusões dos órgãos Técnicos.



A preocupação é com a necessária garantia da estabilidade e segurança jurídica das relações já consolidadas.

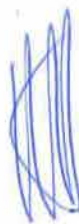
Assim, em não havendo prejuízos apurados pela Auditoria, não há que se falar em não aceitação dos efeitos jurídicos que estão diretamente ligados a entrega do objeto, ao cumprimento do contrato, ainda que com a verificação de **impropriedades formais que NÃO AFETARAM o resultado final.**

VII) CONCLUSÃO

Pelo exposto, demonstrada a regularidade e a boa ordem da matéria em análise, confia-se na aprovação dos atos por essa Egrégia Corte de Contas, colocando-se a peticionária à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos suplementares que se façam necessários.

Necessário que a presente análise leve em consideração também os dados fáticos apresentados tanto por esta Contratada quanto pela Contratante, no que diz respeito a dificuldades enfrentadas durante o auge da Pandemia por coronavírus.

Dessa forma, que no momento da presente análise cabe ao julgador levar em consideração as dificuldades enfrentadas pelos gestores no momento da produção do ato e da execução contratual e sua correspondente fiscalização, consoante previsão no art. 22 da LINDB (Lei de Introdução as Normas de Direito brasileiras).



Requer que na análise e julgamento do presente caso, sejam consideradas as novas vertentes da LINDB, em especial dos artigos 20 a 22, seguindo precedente dessa Corte e do TCU no julgamento do Acórdão 1151/2021-P.

Isso porque, de acordo com os citados dispositivos, as decisões da Administração Pública, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas devem levar em consideração suas consequências práticas, jurídicas e administrativas, não se baseando apenas em valores jurídicos abstratos, desconectados do mundo real.

Significa dizer que, não impede decisão com base em princípios, mas exige que sejam considerados na prática, que estejam relacionados ao caso concreto.

E no caso ora sub exame, o gestor, contratante, fiscal e contratada demonstraram que em suas decisões estavam atentos para as consequências práticas de suas decisões, comprovando que avaliaram adequadamente as consequências com a finalidade de deixar evidente que em alguns momentos, fizeram um exercício adequado de previsão dos efeitos de suas decisões, ponderando a repercussão concreta, a realidade da vida frente ao disposto na norma/contrato.

Nesse sentido foram relatadas pela Administração, dificuldades no processamento tempestivo de documentos e na formalização de atos referentes a fiscalização do contrato, bem como do próprio controle interno, em razão do grande número de obras de mesmo objeto sendo realizadas ao mesmo tempo, durante o auge da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

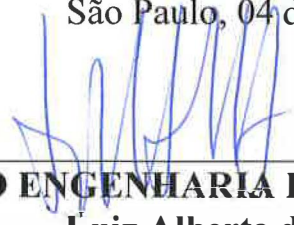
O gestor adotou os atos de forma a melhor garantir a execução do objeto pela Contratada, frente ao disposto no ajuste celebrado. E assim agiu de boa-fé, da qual lhe é presumida, assim como legalidade e veracidade.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 22 da LINDB, requer que esses Nobres julgadores que compõem esse Tribunal, sejam flexíveis e razoáveis levando em consideração a situação fática relatada e as reais consequências das falhas apontadas pela Auditoria.

Protesta desde já pelo ACOLHIMENTO DA EXECUÇÃO Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020., tendo por objeto a prestação de serviços de readequação e manutenção dos passeios públicos (calçadas) no valor integral, ou subsidiariamente, pelo acolhimento dos seus efeitos financeiros, UMA VEZ QUE FICOU COMPROVADA A BOA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, nos exatos termos pactuados, tendo esta Contratada cumprido com as obrigações que lhe cabiam sem que as falhas apontadas tenham causado prejuízo a boa execução do objeto ou ao erário, ante as justificativas apresentadas e os documentos que comprovam o alegado (**TODOS APRESENTADOS ORA EM ANEXO**).

Termos em que P. Deferimento.

São Paulo, 04 de maio de 2022.



PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Luiz Alberto de Araújo Costa

RG 35.599.446-X - CPF nº: 069.118.384-87

Sócio - Diretor